SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2276615 - RS (2023/0007186-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS	:	RÉGIS BIGOLIN - RS059575 CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166 IGOR HAMILTON MENDES - RS061815 FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO	:	CLAUDIA AMARO DA SILVEIRA
ADVOGADOS	:	MÁRCIA MOTA CLASEN - RS070113 CRISTIANO LIBORIO DE OLIVEIRA - RS118335

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PENSÃO POR MORTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NULIDADE DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Ao concluir pela nulidade da sentença, o tribunal estadual devolve toda a matéria para conhecimento do magistrado de primeiro grau, a quem caberá analisar todas as questões suscitadas pelos litigantes, inclusive os pontos suscitados pela recorrente no apelo nobre.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal local manifesta-se de forma suficiente, de acordo com o seu livre convencimento, e expondo claramente os fundamentos adotados para a solução da demanda.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA38446114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/09/2023 17:37:10
Código de Controle do Documento: a247c57b-9ee1-4774-a836-28032fd28b4a

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2276615 - RS (2023/0007186-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS	:	RÉGIS BIGOLIN - RS059575 CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166 IGOR HAMILTON MENDES - RS061815 FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO	:	CLAUDIA AMARO DA SILVEIRA
ADVOGADOS	:	MÁRCIA MOTA CLASEN - RS070113 CRISTIANO LIBORIO DE OLIVEIRA - RS118335

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PENSÃO POR MORTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NULIDADE DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.
1. Ao concluir pela nulidade da sentença, o tribunal estadual devolve toda a matéria para conhecimento do magistrado de primeiro grau, a quem caberá analisar todas as questões suscitadas pelos litigantes, inclusive os pontos suscitados pela recorrente no apelo nobre.
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal local manifesta-se de forma suficiente, de acordo com o seu livre convencimento, e expondo claramente os fundamentos adotados para a solução da demanda.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 366/368 e-STJ).

Em suas razões, a agravante postula a reforma da decisão atacada, ratificando a fundamentação deduzida no apelo nobre, a saber: existência de negativa de prestação jurisdicional, porque o tribunal estadual não se manifestou acerca dos seguintes pontos:

> *"(...)*
> *a) a v. sentença recorrida expressamente dispôs que o benefício de pensão por morte apenas foi concedido à parte autora pela Previdência Oficial em janeiro de 2020; b) a parte autora não estava inscrita como beneficiária do Plano de Previdência Complementar, sendo que o marco inicial para pagamento da pensão por morte pela Fundação Corsan, conforme previsão regulamentar, é quando da inscrição da parte autora no*

Documento eletrônico VDA38174898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/08/2023 09:41:18
Código de Controle do Documento: 1dc074ed-fa5c-4f75-bfa5-56b934bad446

Plano de Benefícios, o que ocorreu apenas com a concessão da pensão por morte pelo Órgão Oficial, ou seja, apenas em janeiro de 2020; e c) omissão quanto à preliminar de ofensa ao artigo 1.010, II, do CPC)" (fl. 376 e-STJ).

A parte contrária não ofereceu impugnação (fl. 385 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão atacada.

Na origem, trata-se de ação de cobrança de parcelas do benefício de pensão por morte alegadamente devidos por entidade de previdência privada.

O tribunal local entendeu que a sentença de improcedência continha nulidade insanável, por não ter apreciado a lide em sua inteireza. Dessa forma, declarou nula a sentença e devolveu os autos à origem para *"(...) viabilizar o cumprimento exato e completo do ofício jurisdicional"* (fl. 255 e-STJ).

Assim sendo, ao concluir pela nulidade da sentença, o tribunal estadual devolveu toda a matéria para conhecimento do magistrado de primeiro grau, a quem caberá analisar todas as questões suscitadas pelos litigantes, inclusive os pontos suscitados pela recorrente no apelo nobre.

Nesse contexto, conforme consignado na decisão ora agravada, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, considerando que o tribunal local se manifestou de forma suficiente, de acordo com o seu livre convencimento, e expondo claramente os fundamentos adotados para a solução da demanda.

Correta a decisão agravada, portanto, ao consignar que *"(...) o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação"* (fl. 367 e-STJ).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38174898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/08/2023 09:41:18
Código de Controle do Documento: 1dc074ed-fa5c-4f75-bfa5-56b934bad446

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.276.615 / RS

Número Registro: 2023/0007186-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50051001920208210023

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS	:	RÉGIS BIGOLIN - RS059575
		CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
		IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
		FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO	:	CLAUDIA AMARO DA SILVEIRA
ADVOGADOS	:	MÁRCIA MOTA CLASEN - RS070113
		CRISTIANO LIBORIO DE OLIVEIRA - RS118335

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS	:	RÉGIS BIGOLIN - RS059575
		CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
		IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
		FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO	:	CLAUDIA AMARO DA SILVEIRA
ADVOGADOS	:	MÁRCIA MOTA CLASEN - RS070113

Documento eletrônico VDA38435129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/09/2023 00:05:05
Código de Controle do Documento: 5b455a81-54aa-41b0-a01d-942462648811f

CRISTIANO LIBORIO DE OLIVEIRA - RS118335

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18 /09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38435129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/09/2023 00:05:05
Código de Controle do Documento: 5b455a81-54aa-41b0-a01d-94246264881f